

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

25º VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO N°: 0026770-41.2012.4.02.5101

AUTORA: SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

RÉUS: MARCUS MACEDO CAZARRE E INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE

INDUSTRIAL

JUIZ FEDERAL: Dr. EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, em face de MARCUS MACEDO CAZARRE e do INPI – INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, segundo o rito ordinário, em que a parte autora objetiva, em síntese, seja declarada a nulidade da patente de Modelo de Utilidade MU 8300298-7, referente à "DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM DISPOSITIVO DE BIODIGESTÃO ANAERÓBICA PARA FLUXO CONTÍNUO", de titularidade do 1º Réu. Alternativamente, na hipótese de não ser decretada a nulidade integral, requer seja reconhecida a nulidade parcial da patente, a fim de se excluir a proteção legal das características construtivas reivindicadas pelo 1º Réu, que supostamente pertencem ao estado da técnica, bem como seja alterada a redação de suas reivindicações. Pleiteia, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão dos efeitos da referida patente até a decisão final da presente ação.

Em resumo, informa a parte autora que é uma empresa fundada em 1966, a qual tem como objeto social a exploração da indústria, comércio, importação e exportação de artefatos de plástico em geral e suas matérias primas.

Afirma que a patente de modelo de utilidade MU 8300298-7, depositado em 25/02/2003 e concedido em 23/03/2010, se encontrava integralmente compreendido no estado da técnica quando de seu depósito, desprovido, portanto, de novidade que justifique a concessão do privilégio.

No intuito de comprovar sua alegação a Autora acostou à inicial os seguintes documentos: catálogo – BIODIGESTOR SANSUY, datado de janeiro de 2002; relatório de projetos da Embrapa, em que consta o mesmo modelo de biodigestor desenvolvido pela empresa Autora; páginas da web do site – www.cnpsa.embrapa.br/invtec - em que consta o inventário tecnológico de sistemas de tratamento de dejetos suínos, desenvolvido pela Embrapa em conjunto com o SEBRAE, em que consta o mesmo modelo de biodigestor desenvolvido pela empresa Autora; documento da Embrapa sob o título "Balanço Social – Pesquisa Agropecuária Brasileira - 1998", que comprova a participação da empresa Sansuy no desenvolvimento e implantação do sistema de tratamento de dejetos suínos.

Relata, ainda, que durante a tramitação do processo, a Autarquia-ré, por ocasião do parecer técnico publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 1944, de 08/04/2008,



JUSTIÇA FEDERAL

SECÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

verificou que as características do objeto a ser protegido pela patente anulanda pertenciam ao domínio público, razão pela qual formulou exigência, que ao ser cumprida pelo 1º Réu, resultou na irregularidade da reivindicação apresentada, eis que o objeto reivindicado se estendeu além do pedido originalmente depositado, o que é vedado expressamente pelo artigo 32 da Lei nº 9.279/96.

Alega que a má-fé do 1º Réu, suposto inventor do modelo de utilidade em questão, é indiscutível, pois antes de proceder ao depósito do modelo de utilidade anulando, ele teria participado de alguns projetos de biodigestores, como comprovam os documentos anexados à exordial, efetuando indevidamente o requerimento do privilégio em seu nome.

Nesse contexto, sustenta que da análise dos documentos números 13 a 16, anexados à inicial, depreende-se que o 1º Réu, na qualidade de contratado da Embrapa, teve acesso aos projetos de biogestores desenvolvidos durante a realização da Gestão Ambiental em Atividades de Suinocultura em Santa Catarina, tendo efetuado o depósito da patente ora anulanda, indevidamente em seu nome.

Dessa forma, assevera que não resta dúvida de que o 1º Réu ardilosamente depositou o modelo de utilidade ora impugnado após tomar conhecimento do desenvolvimento de projetos realizados pela Embrapa e pela Universidade Federal de Santa Catarina, a que teve acesso enquanto foi contratado da primeira e pesquisador da segunda instituição.

Por outro lado, argumenta que o modelo de utilidade em comento não poderia ter recebido a proteção legal, pois o mesmo também é desprovido de ato inventivo, já que resulta de maneira comum e vulgar do estado da técnica, o que pode ser comprovado através das seguintes anterioridades: US 4.274.838, datada de 23/06/81; US 4.551.243, datada de 5/11/85; US 4.100.023, datada de 11/07/78; US 3.874.175, datada de 01/04/75; US 4.394.136, datada de 19/07/83 e MU 6201370, datada de 29/09/82.

Requer, alternativamente, a nulidade parcial do modelo de utilidade em apreço, especialmente no que tange às reivindicações de números 1, 2, 3 e 4, com fulcro no artigo 47 da LPI.

Por fim, conclui que face à ausência dos requisitos de novidade e atividade inventiva, deve ser anulado o ato administrativo que concedeu a patente em tela, eis que desrespeitou os artigos 9, 11, 14, 15, 24, 25 e 32 da Lei 9.279/96.

A Autora junta procuração à fl. 57 e documentos às fls. 58/355.

Custas judiciais integralmente recolhidas às fls. 354.

Decisão proferida às fls. 358/359, indeferindo a tutela antecipada requerida.

O INPI apresenta sua contestação às fls. 367/369 e junta parecer emitido pela Diretoria de Patentes deste Instituto às fls. 370/391. Argúi, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, sob a alegação de que deve figurar na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, conforme preceitua o artigo 57, da Lei nº: 9.279/96.

No mérito, afirma que a Autarquia-ré reexaminou, à luz da argumentação trazida na inicial, a legalidade do registro, tendo concluído, através do parecer técnico em anexo,



SECÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

elaborado pela Diretoria de Patentes deste Instituto, que não assiste razão à Autora no que concerne à alegada falta de novidade do objeto da patente *sub judice*. Por fim, requer a improcedência do pedido formulado na inicial.

O 1º Réu, por sua vez, apresentou contestação às fls. 392/466, com a juntada dos documentos de fls. 467/646, requerendo, inicialmente, a gratuidade de justiça, tendo acostado a declaração de hipossuficiência à fl. 468.

Arguiu, também, as seguintes preliminares: 1º) inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, haja vista que não existe alicerce jurídico que fundamente o pleito autoral, uma vez que não restou comprovada a contrariedade às disposições da lei de propriedade industrial, não tendo a Autora juntado à inicial documentos hábeis a comprovar que a patente em comento foi concedida em desacordo com a lei; 2º) a ausência de interesse processual, tendo em vista que há procedimento administrativo de anulação de patente pendente de julgamento perante o INPI, conforme revela o extrato anexado à presente resposta.

Alega, ainda, que há uma questão prejudicial externa a ser resolvida antes da solução da controvérsia posta nos presentes autos, em defesa da segurança jurídica, bem como diante da possibilidade de serem proferidas duas decisões distintas sobre a mesma questão. Isto porque, a Autora apresentou processo administrativo de nulidade junto ao INPI, com o fito de ver declarada a nulidade da patente concedida ao 1º Réu. Assim, argumenta que além do objeto jurídico ser idêntico, os argumentos esposados pela Autora na referida ação administrativa são similares aos expostos na presente demanda, de modo que a discussão travada nas duas ações é exatamente a mesma. Por tal razão, entende que a ação em comento deve ser suspensa até o julgamento do pedido de nulidade administrativa no âmbito do INPI.

No mérito, sustenta que ao contrário do alegado pela Autora não houve ampliação do escopo de proteção da patente, tendo em vista que para melhor adequação do pedido este foi meramente reestruturado, porém sem adição de matéria nova, ou seja, observando o disposto no artigo 32 da Lei nº. 9.279/96.

Relata que em 12 de fevereiro de 2003 foi protocolizado junto ao INPI o pedido de patente MU 8300298-7, com relatório descritivo, reivindicações, desenhos e resumo. No entanto, informa que em 29 de setembro de 2003 apresentou um requerimento para modificações no relatório descritivo, modificações nas reivindicações e no resumo do referido modelo de utilidade.

Afirma que nestas modificações não houve adição de matéria nova e sim reestruturação e substituição de palavras para melhor definir a patente objeto de proteção.

Assevera que a alegação da Autora de que no relatório descritivo apresentado quando do depósito da patente não havia qualquer menção a respeito da inclinação no fundo do biodigestor, não está correta, haja vista que o desenho apresentado em conjunto com o pleito de patente contemplava a inclinação do sistema.

Argumenta que o desenho, de acordo com o artigo 41 da Lei 9.279/96, está englobado na proteção legal, uma vez que é parte integrante da patente. Assim, destaca que o Réu, ao cumprir as exigências do INPI nada mais fez do que descrever a inclinação já



JUSTIÇA FEDERAL

SECÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

apresentada no desenho. Deste modo, defende que, ainda que não tenha constado na reivindicação a inclinação, esta se encontrava contemplada nos desenhos que são claros aos demonstrar tal detalhe do projeto.

No que tange à alegada ausência de novidade, salienta, em síntese, que o catálogo da Autora trata-se meramente de um esboço, no qual os desenhos não são claros, o modo como os equipamentos fazem parte desta construção são imprecisos e incompletos, sendo que ainda existem muitas diferenças entre o modelo de utilidade em tela e o catálogo, razão pela qual não merece prosperar a referida alegação da Autora.

Alega que a documentação acostada pela Autora à inicial no intuito de demonstrar a suposta má-fé do 1º Réu, na verdade, apenas reforçam a legitimidade da patente MU 8300298-7, pois em tais documentos está claro que as entidades que fizeram parte da formação acadêmica do Réu não tiveram envolvimento na criação do referido modelo de utilidade. Aduz, ainda, que é errônea a alegação da Autora de que o 1º Réu teria trabalhado com biodigestores na entidades descritas em seus anexos, pois em todos os documentos apresentados está implícito que o Réu trabalhou apenas com lagoas.

Afirma que também não merece prosperar a alegação de que o modelo de utilidade do 1º Réu é desprovido de ato inventivo, tendo em vista que possui características distintas das anterioridades apontadas pela Autora.

Por derradeiro, requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 649/687, na qual a Autora ratifica os termos da inicial e pugna pela procedência do pedido.

Petição da Autora juntada às fls. 688/689, requerendo a produção de prova pericial, juntada de novos documentos e depoimento do primeiro Réu.

Decisão proferida às fls. 690/689, indeferindo a porá oral e deferindo a prova pericial, bem como a produção de prova documental suplementar, no prazo de 20 dias.

Nomeado o douto *expert* (fls. 690), a Autora indica a Dra. Lívia Maria Nogueira Junqueira para atuar nos autos como sua assistente técnica e formula quesitos às fls. 697/701, juntado, ainda, os documentos de fls. 702/712. O 1º Réu, por sua vez, indica a Sra. Maria Helena Sierpinski como sua assistente técnica e apresenta quesitos às fls. 714/717.

Petição da Autora, acostada à fl. 718, requerendo a juntada dos documentos de fls. 719/783.

O INPI junta petição à fl. 785, indicando como assistente técnica a Sra. Alciclea da Conceição Pereira Monteiro e formulando quesitos às fls. 786/788.

A Autora junta petições às fls. 837/838 e fls. 839/840, comprovando o depósito dos honorários periciais em duas parcelas, ambas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Laudo Pericial às fls. 842/928, no qual o Perito afirma que, após estudar o caso em questão, analisando a documentação presente nos autos, bem como consultando literatura especializada, foi possível concluir, com base nos argumentos apresentados no corpo deste Laudo, que: 1) Não houve incorporação de matéria nova, durante o processo de análise da



SECÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Patente de Modelo de Utilidade MU8300298-7; 2) Patente de Modelo de Utilidade MU8300298-7 apresenta novidade; 3) Não houve má-fé do réu, que não utilizou nenhum conhecimento, adquirido de forma ilícita de algum de seus superiores, durante seu estágio de graduação obrigatório ou durante a elaboração de sua dissertação de mestrado; 4) Patente de Modelo de Utilidade MU8300298-7 apresenta atividade inventiva frente ao estado da técnica e 5) Não há fato que justifique a nulidade parcial da Patente de Modelo de Utilidade MU8300298-7, pois a proteção conferida nas reivindicações dependentes está atrelada, necessariamente, a reivindicação independente.

O 1º Réu juntou petição às fls. 1022/1025, concordando com o laudo pericial.

O INPI apresentou petição à fl. 1026, requerendo a juntada da manifestação da Diretoria competente sobre o laudo (fls. 1027/1030).

A Assistente Técnica da Autora acostou laudo complementar às fls. 1031/1097.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva do INPI deve ser rejeitada, afinal se o objeto da impugnação judicial é a nulidade de um desenho industrial, obviamente a Autarquia responsável pelo registro deste, tem de responder à ação judicial, como Ré.

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como revela o acórdão abaixo transcrito, pelo que entendo ser plenamente cabível a manutenção do INPI no pólo passivo da presente ação, na condição de réu:

- "PROCESSUAL CIVIL PROPRIEDADE INDUSTRIAL AÇÃO DE NULIDADE PATENTE INPI LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO PLURALIDADE DE RÉUS COM DOMICÍLIOS DIFERENTES FACULDADE LEGAL DE ESCOLHA DO FORO ART.94, §4°, DO CPC.
- O Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI é o responsável pelo registro de marcas e patentes no país. Conseqüentemente, deve figurar como réu e não como mero assistente nas ações judiciais de nulidade de registro. Entendimento do art. 175 do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96).
- Havendo pluralidade de réus e domicílios diferentes, é facultado ao Autor a escolha do foro, conforme disposto no §4 ° do art.94 do CPC.
- Como o INPI possui sede nesta cidade afigura-se competente a Justiça Federal do Rio de Janeiro para analisar e julgar o feito.
- Agravo desprovido."

(AG 200502010029946, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 17/11/2005; grifos nossos).



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Outrossim, não prospera a arguição de inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir. Isto porque, da leitura da exordial, constata-se que a Autora pretende seja declarada a nulidade da patente de titularidade do 1º Réu, sob o argumento de que as características nela constantes já pertenciam ao estado da técnica à época de seu depósito, principalmente se comparada com as características constantes do modelo de biodigestor desenvolvido pela Autora em meados do ano de 2001, em conjunto com a Embrapa, a saber, "Biodigestor com Gasômetro de PVC", cujas características construtivas podem ser identificadas no catálogo da Sansuy, juntado na peça inicial. Logo, verificada a existência de causa de pedir, não há que se reconhecer a inépcia da inicial na presente hipótese.

Também deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista que não há necessidade de se esgotar a instância administrativa para se ingressar na esfera judicial. Ademais, nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.279/96, a ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, não se exigindo, portanto, o esgotamento da esfera administrativa para ajuizá-la na via judicial.

Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme demonstra o julgado colacionado a seguir:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - EXIGÊNCIA DE PROVOCAÇÃO E ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA COMO REQUISITO PARA A POSTULAÇÃO EM JUÍZO - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173 DA LPI E 5º, XXXV DA CF-REGISTRO DE MARCA - IMPOSSIBILIDADE - SEMELHANÇA EXTREMA COM PRODUTO RELATIVO À MARCA JÁ REGISTRADA - CONVICÇÃO DO JUÍZO FORMADA ATRAVÉS DO EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - PRETENSÃO DO APELANTE DE JULGAMENTO PARCIAL DO PEDIDO COM O FIM DE SOMENTE RETIRAR A FIGURA GEOMÉTRICA DA MARCA - IMPOSSIBILIDADE - MARCA MISTA EM SEU CONJUNTO SUSCETÍVEL DE CAUSAR CONFUSÃO - ANTERIORIDADE SUSTENTADA PELA APELANTE DESPROVIDA DE PROVA DO USO DA MARCA - ISENCÃO DO INPI DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO CABIMENTO - OBRIGATORIEDADE REEMBOLSO DOS VALORES ADIANTADOS PELA EMPRESA-AUTORA NO CASO DE SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 20 DO CPC.

1- A provocação ou o esgotamento da instância administrativa não são pressupostos para o ajuizamento da ação de nulidade de marca. Ao contrário, encerrada ou não a instância administrativa, o INPI ou qualquer outra pessoa com legítimo interesse pode promover a ação de nulidade do registro concedido ao arrepio da lei, consoante os termos do artigo 173 da LPI e o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal;

(...) omissis

7- Remessa necessária e apelações conhecidas, mas não providas.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

(AC 199651010179037, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 04/04/2008, grifos nossos).

Alega o 1º Réu, ainda em preliminar, que o presente processo deve ser suspenso até o julgamento do procedimento administrativo de nulidade da patente em questão, eis que esta seria uma prejudicial externa a ser resolvida antes da solução da presente controvérsia, diante do risco de haver duas decisões distintas.

No entanto, a referida pretensão não merece ser acolhida, haja vista que a decisão a ser proferida no Judiciário além de não estar vinculada à decisão administrativa, a ela se sobrepõe. Por outro lado, a hipótese suscitada pelo 1º Réu dificilmente ocorrerá, uma vez que a Autarquia-ré ao tomar conhecimento do presente feito, determinará o sobrestamento daquele procedimento administrativo, em decorrência do ajuizamento da ação de nulidade.

No mérito, a **IMPROCEDÊNCIA** se impõe.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida pelo 1º Réu.

Pretende a autora a declaração de nulidade do ato administrativo que concedeu a patente de Modelo de Utilidade MU 8300298-7, referente à "DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM DISPOSITIVO DE BIODIGESTÃO ANAERÓBICA PARA FLUXO CONTÍNUO", de titularidade do 1º Réu. Alternativamente, na hipótese de não ser decretada a nulidade integral, requer seja reconhecida a nulidade parcial da patente, a fim de se excluir a proteção legal das características construtivas reivindicadas pelo 1º Réu, que supostamente pertencem ao estado da técnica, bem como seja alterada a redação de suas reivindicações. Pleiteia, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão dos efeitos da referida patente até a decisão final da presente ação.

Argumenta, em síntese, que a patente em comento não poderia ter sido concedida pelo INPI, haja vista que durante o processo de análise da patente houve incorporação de matéria nova, em desrespeito ao previsto no art. 32 da LPI, bem como por conter reivindicação compreendida no estado da técnica, afrontando os artigos 9, 11, 14, 15, 24 e 25, todos da Lei nº. 9.279/96, face à ausência de novidade e de ato inventivo.

Alega, ainda, que o 1º Réu teria agido de má-fé, pois antes de proceder ao depósito do modelo de utilidade ora impugnado, teria participado de alguns projetos de biodigestores, realizados pela Embrapa e pela Universidade Federal de Santa Catarina, a que teve acesso enquanto foi contratado da primeira e pesquisador da segunda instituição.

Aduz, também, que a referida patente foi antecipada pelas seguintes patentes: US 4.274.838, datada de 23/06/81; US 4.551.243, datada de 5/11/85; US 4.100.023, datada de 11/07/78; US 3.874.175, datada de 01/04/75; US 4.394.136, datada de 19/07/83 e MU 6201370, datada de 29/09/82.

Requer, alternativamente, a nulidade parcial do modelo de utilidade em apreço, especialmente no que tange às reivindicações de números 1, 2, 3 e 4, com fulcro no artigo 47 da LPI.



SECÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Afirma o INPI, entretanto, que reexaminou, à luz da argumentação trazida na inicial, a legalidade do registro, tendo concluído, através do parecer técnico acostado às fls. 370/391, elaborado pela Diretoria de Patentes deste Instituto, que não assiste razão à Autora no que concerne à alegada falta de novidade e de ato inventivo, bem como no que tange à suposta adição de matéria nova na patente em questão. No entanto, a Autarquia-ré se posiciona a favor do não provimento da presente ação de nulidade com a condição de que a patente de Modelo de Utilidade MU 8300298-7 seja adequada ao disposto no item VI do parecer emitido pela Diretoria de Patentes do Instituto (fl. 390).

O 1º réu, por sua vez, sustenta, em síntese, que ao contrário do alegado pela Autora não houve ampliação do escopo de proteção da patente, tendo em vista que para melhor adequação do pedido este foi meramente reestruturado, porém sem adição de matéria nova, ou seja, observando o disposto no artigo 32 da Lei nº. 9.279/96.

Alega, ainda, que a documentação acostada pela Autora à inicial no intuito de demonstrar a suposta má-fé do 1º Réu, na verdade, apenas reforçam a legitimidade da patente MU 8300298-7, pois em tais documentos está claro que as entidades que fizeram parte da formação acadêmica do Réu não tiveram envolvimento na criação do referido modelo de utilidade.

Sustenta, também, que o objeto da patente de modelo de utilidade MU 8300298-7, quando comparado com as anterioridades apontadas pela Autora, é provido de novidade e ato inventivo, tendo em vista que as suas características construtivas são inovadoras e envolvem melhoria funcional no seu uso e fabricação, como, por exemplo, o fato de o formato do biodigestor ser apresentado no formato tronco de pirâmide, com caimento em sua base com a finalidade de auxiliar o fluxo dos líquidos, que auxilia o fluxo de líquidos e a decantação do lodo formado no sistema.

Com efeito, para a solução da presente controvérsia, faz-se necessária a análise da legislação de regência da matéria – Lei nº 9.279/96.

A Lei de Propriedade Industrial traz a definição de Modelo de Utilidade, bem como a exigência do cumprimento dos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, respectivamente, nos artigos 9, 11, 14 e 15, os quais merecem reprodução:

- "Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação."
- Art. 11 A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.
- § 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Art. 14 – O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.

Art. 15. A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria."

No que tange à definição de Modelo de Utilidade, cumpre destacar os ensinamentos de DENIS BORGES BARBOSA, in "Uma Introdução à Propriedade Intelectual", 2.ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2003, pág. 135:

"No direito brasileiro, como no da Argentina, Alemanha, Grécia, Itália, Espanha, França e do Japão, por exemplo, a par das patentes de invenção subsiste um tipo especial de proteção para os chamados modelos de utilidade.

Restringidos, via de regra, a aperfeiçoamentos ou melhoramentos em ferramentas, equipamentos ou peças, tais patentes menores protegem a criatividade do operário, do engenheiro na linha de produção, do pequeno inventor ou do artesão. Em tese, é a tutela dos aperfeiçoamentos resultando na maior eficácia ou comodidade num aparato físico qualquer."

João da Gama Cerqueira, por sua vez, define modelo de utilidade da seguinte forma:

"Os modelos de utilidade podem ser definidos como objetos materiais, bastantes em si, que se prestam a um uso prático e que, por sua forma ou estrutura particular, se destinam a facilitar a ação humana ou a aumentar-lhe a eficiência" (in Tratado da Propriedade Industrial, 1945, p. 282).

Há modelo de utilidade, portanto, quando um técnico introduz em um produto algo novo (disposição ou combinação de partes) e lhe confere um melhor funcionamento, uma melhor utilidade, ou um melhor uso. Esse tipo de patente destina-se a melhorar o uso ou a utilidade do objeto, a dotá-lo de maior eficiência por meio de nova configuração ou modificação especial introduzida nos objetos.

Outra consideração importante que consta na Lei de Propriedade Industrial referese às descrições previstas nos artigos 24 e 25, a seguir transcritos:

"Art. 24. O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.

Art. 25. As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção."

Ou seja, a lei exige ainda a existência de suficiência descritiva. Assim, depreendese que o pedido de patente deve ser acompanhado de um relatório descritivo que permita ao



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

técnico no assunto realizar aquilo que o inventor criou, de forma a garantir que, após o decurso do período de exclusividade garantido pela concessão da patente, torne-se possível a outras pessoas produzir o invento.

É importante destacar, ainda, outros dois artigos da Lei de Propriedade Industrial, que estão diretamente ligados às argumentações ventiladas nesta ação, quais sejam os artigos 31 e 32, *in verbis*:

"Art. 31. Publicado o pedido de patente e até o final do exame, será facultada a apresentação, pelos interessados, de documentos e informações para subsidiarem o exame.

Art. 32. Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido."

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

Compulsando os autos, verifica-se que tanto o INPI como o Perito Judicial afirmaram que a patente de Modelo de Utilidade em questão (MU 8300298-7) é dotada de novidade e ato inventivo frente ao estado da técnica, sendo também suscetível de aplicação industrial.

Contrapondo a alegação da Autora de que houve incorporação de matéria nova entre a data do depósito da patente e a data em que ela foi concedida, contrariando o art. 32 da LPI, o Perito, considerando o item 15.2.1.2.2, letra "h" do Ato Normativo 127/97 do INPI, o qual determina que "as reivindicações devem estar totalmente fundamentadas no relatório descritivo e desenhos", atestou que: "não houve incorporação de matéria nova, pois já havia no pedido inicial um desenho, que mostrava de maneira clara que o biodigestor tinha um formato de tronco de pirâmide com fundo levemente inclinado. Ou seja, na opinião deste Perito, não houve incorporação de matéria nova, e sim uma reestruturação das reivindicações e da formulação do pedido de patente em geral, visando adequar os elementos existentes no pedido de patente as exigências feitas nos pareceres técnicos elaborados pelo INPI" (fl. 868).

A Autora sustenta, também, a existência de uma série de documentos e patentes que constituiriam anterioridades impeditivas, tornando a patente de Modelo de Utilidade MU 8300298-7 desprovida de novidade, quais sejam:

- "1) Catálogo Biodigestor Sansuy.
- 2) Web site www.cnpsa.embrapa.br/invtec.
- 3) Documento da EMBRAPA Balanço Social Pesquisa Agropecuária Brasileira.
- 4) US3874175 "Apparatus for Containing Waste Materials".
- 5) US4274838 "Anaerobic Digester of Organic Waste".
- 6) US4040963 "Anaerobic Waste Tratament Facility".
- 7) US4394136 "System for Recovering Methane Gas from Liquid Waste".



SECÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

- 8) US4551243 "Anaerobic Digester".
- 9) US4100023 "Digester and Preocess for Converting Organic Matter to Methane

and Fertilizer".

10) MU6201370 - "Biodigestor Plástico Tubular".

A concessão de uma patente decorre da aplicação dos Princípios da Novidade e Ato Inventivo, sem os quais a mesma é nula, devendo o invento, ainda, ser passível de aplicação industrial. Assim, o objeto do pedido de patente que já tenha sido usado por terceiros antes da data do depósito não poderá, em hipótese alguma, ensejar a concessão da patente, por não atender ao requisito da novidade.

Considera-se novo aquilo que não esteja compreendido no estado da técnica, o qual deve ser entendido como tudo o que foi tornado acessível ao público, no Brasil ou no exterior, antes da data do pedido de patente, por divulgação escrita ou oral, que seja capaz de auxiliar a decidir se a invenção ou o modelo é novo ou não.

Dessa forma, conclui-se que a novidade é requisito essencial para que o autor da invenção obtenha o privilégio de propriedade e uso exclusivo. A falta desse requisito implica no indeferimento do pedido ou na nulidade do ato administrativo que concedeu o privilégio irregularmente.

Assim, na aferição da regularidade de uma patente, deve ser realizado estudo comparativo das reivindicações da patente impugnada (interpretadas com base no seu relatório descritivo e desenhos) em relação às informações existentes em patentes apresentadas como anterioridades, incluindo-se os seus desenhos, como ocorreu no caso concreto.

Na presente hipótese, o *expert*, após realizar o estudo comparativo da documentação apresentada pela Autora com a patente anulanda, afirmou que não há em nenhum dos documentos supracitados informações que, isoladamente, antecipem de forma integral os ensinamentos apresentados na patente de Modelo de Utilidade MU 8300298-7. Em seguida, concluiu que o requisito de novidade está presente na patente em apreço (fl. 870).

O Perito também foi claro em relação à presença do requisito de ato inventivo na patente em comento, tendo constatado que "o referido invento introduziu elementos que apresentam superioridade, em relação ao estado da técnica como, por exemplo, o fato de o formato do biodigestor (tronco de pirâmide) com caimento em sua base, que auxilia o fluxo de líquidos e a decantação do lodo formado no sistema. Assim, na opinião deste Perito, claramente houve atividade inventiva na Patente de Modelo de Utilidade MU8300298-7" (fl. 873).

Nesse ponto, a Autarquia-ré igualmente reconhece que a melhoria funcional introduzida no Modelo de Utilidade em questão, quando comparado com os documentos US4274838, US4551243, US4100023, US3874175, US4394136, US4040963 e MU6201370, consiste "na disposição construtiva introduzida no fundo do biodigestor anaeróbio, que é o seu caimento" (fl. 388).



SECÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Quanto à alegação de que o 1º Réu obteve informações sigilosas nos locais onde desenvolveu atividades de estágio obrigatório em seu curso de Graduação (EMBRAPA) e Mestrado (UFSC e EMBRAPA), utilizando-as, posteriormente, para elaborar a patente de Modelo de Utilidade MU 8300298-7, o *expert* asseverou que nenhum dos documentos apresentados pela Autora foi suficiente para comprovar esta tese. Além disso, o perito acrescenta, ainda, que: "quando da participação de qualquer técnico em um projeto onde há necessidade de sigilo, é normal que todos os membros da equipe do projeto sejam signatários de contrato de confidencialidade relativo à necessidade de se manter sigilo absoluto dos resultados obtidos nos referidos projetos. Não há nenhum documento com estas características e existem declarações tanto da EMBRAPA quanto da UFSC, que mostram claramente que a argumentação levantada pela Autora da Ação de Nulidade não apresenta sustentação" (fl. 873).

No que tange ao pedido alternativo feito pela Autora referente à nulidade parcial da patente em análise, com fulcro no artigo 47 da LPI, o Perito teceu os seguintes esclarecimentos:

"O Ato Normativo 127/97, os itens 15.2.1.2.2.c e 15.2.1.2.2.i mostram respectivamente que: "as reivindicações dependentes não devem exceder as limitações das características compreendidas na(s) reivindicação (ões) a que se referem"; e que "as reivindicações dependentes devem ser iniciadas pelo título do pedido seguido pela expressão "de acordo com a reivindicação no..." e, se necessário, a expressão "caracterizado por".

Destes itens descritos no Ato Normativo (15.2.1.2.2.c e 15.2.1.2.2.i) e nas Diretrizes de Exame de Patentes (1.9.2.1, 1.9.2.2 e 1.9.2.3), podemos concluir que a reivindicação dependente obviamente não existe sozinha, mas que o seu conteúdo está ligado inequivocamente à reivindicação independente, da qual ela é dependente. Desta forma, é do entendimento deste perito que as reivindicações dependentes não podem ser avaliadas com relação ao estado da técnica, uma vez que seu conteúdo é limitado pelo conteúdo da reivindicação independente. Na reivindicação 1 está definido ao construção de um dispositivo de biodigestão anaeróbica para fluxo contínuo, caracterizado por possuir formato de tronco de pirâmide escavado no solo com fundo levemente inclinado; cano de entrada (2) e cano de saída (3); campânula (4); geomembrana (5); mangueira rígida de polietileno (6); calha de concreto armado (7); cano de PVC (9); parafuso (10) e placa (11); Baffles (18 e 19); cabo de aço (20) 3 catraca(21). As demais reivindicações especificam características relacionadas à construção do biodigestor que, na opinião deste Perito, apresenta como ponto chave na melhoria funcional o fato do fundo do biodigestor apresentar um caimento, que auxilia o fluxo de líquidos e a decantação do lodo formado no sistema. Esta é a modificação que justifica a emissão da carta patente e está descrita na reivindicação independente" (fl. 878/879).



SECÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Diante desses esclarecimentos, o especialista concluiu que não há fato que justifique a nulidade parcial da patente em tela, haja vista que a proteção conferida às reivindicações dependentes está atrelada, necessariamente, à reivindicação independente. Por tal razão, entendo que o pedido alternativo feito pela autora, no sentido de ser declarada a nulidade parcial da patente de titularidade do 1º Réu, não merece prosperar.

Observe-se, ainda, que o INPI, em sua contestação às fls. 367/369, afirma ter reexaminado a matéria discutida, com enfoque nos argumentos trazidos aos autos pela Autora, concluindo, conforme parecer técnico da Diretoria de Patentes do Instituto, que as razões por elas aduzidas não são procedentes quanto à carência de novidade, ato inventivo e de adição de matéria nova ao Modelo de Utilidade em questão.

Todavia, a referida Diretoria afirma que a patente tal como foi concedida está em desacordo com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei nº. 9.279/96 e o Ato Normativo 127/97, item 15.2.1.2, letra "e", motivo pelo qual sugere que seja feita a adequação ao quadro reivindicatório, do relatório descritivo, dos desenhos e do resumo em conformidade com o disposto no item VII de seu parecer (fls. 386/389).

Desta forma, o INPI apresentou as seguintes conclusões no que se refere à análise das condições da patente de Modelo de Utilidade MU 8300298-7, com base nas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 9.279/96 e do Ato Normativo 127/97:

"Do exame do depósito inicial do pedido de patente de modelo de utilidade MU8300298-7 e da respectiva patente obtida, observa-se que alguns elementos constitutivos da lagoa facultativa foram mesclados com os elementos constitutivos do biodigestor.

No relatório descritivo do depósito inicial era descrito um biodigestor, uma lagoa anaeróbia e uma lagoa facultativa, como partes distintas de um sistema de tratamento de efluentes por biodigestão, como se pode observar, por exemplo, pelos seguintes trechos do relatório descritivo do depósito inicial.

Na segunda etapa do processo CAZARRE de tratamento, o efluente proveniente da saída (3) do Biodigestor (1) é encaminhado por gravidade ou por recalque para uma Lagoa Anaeróbia com buffles (15), é encaminhado por gravidade ou por recalque para uma Lagoa Facultativa (24) (página 4, linhas 23 a 25).

Na terceira etapa do processo CAZARRE de tratamento, o efluente proveniente da saída da Lagoa Anaeróbia com buffles (15) é encaminhado por gravidade ou por recalque para uma Lagoa Facultativa (24) (página 5, linhas 14 a 16).

Entretanto, na patente concedida é descrito um biodigestor com alguns elementos constitutivos da lagoa anaeróbia, sendo esses elementos 'Baffles (18 e19)', 'Cabo de aço (20)' e 'Catrcas (21)'.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Além disso, o texto da página 4 do relatório descritivo do depósito inicial, linha 25 a página 5, linha 13, era referente à lagoa anaeróbia, e foi modificado, na patente concedida, para se referir ao biodigestor, página 7 do relatório descritivo, linha 25 a página 8, linha 8.

De modo semelhante, o trecho da página 6 do relatório descritivo do depósito inicial, linhas 1 a 6, era referente ao efluente da lagoa facultativa, sendo modificado, na patente concedida, para se referir ao efluente do biodigestor, página 8 do relatório descritivo, linhas 11 a 16.

Ademais, as figuras 4,5 e 6 no depósito inicial referiam-se à lagoa anaeróbia, porém na patente concedida passaram a se referir ao biodigestor.

Diante do exposto, verifica-se que o relatório descritivo está em desacordo com o Artigo 24 da lei 9.279/96, quanto à clareza.

Da mesma forma, no quadro reivindicatório da patente concedida, na reivindicação 1, houve mesclagem dos elementos constitutivos do biodigestor com os da lagoa anaeróbia, modificando a abrangência do biodigestor inicialmente reivindicado, com a inclusão dos elementos 'Baffles (18 e 19)', 'cabo de aço (20)' e 'catracas (21)' que não fazem parte do biodigestor e sim da lagoa anaeróbia com baffles.

Cabe ressaltar que a lagoa anaeróbia, assim como a lagoa facultativa faziam parte do quadro reivindicatório do depósito inicial, como se observa no quadro comparativo abaixo, porém as reivindicações da lagoa anaeróbia (reiv. 2) e da lagoa facultativa (reiv. 3) foram suprimidas, em atendimento ao parecer técnico publicado na RPI nº 1944 de 08/04/2008.

(...)

Além disso, ao definir o biodigestor, foi suprimido o material de confecção da geomembrana, PVC ou PEAD (polietileno de alta densidade), que foi deslocado para a reivindicação dependente 2. Assim, da forma como se apresenta a reivindicação 1, possibilita abranger geomembrana preparada com qualquer material.

Semelhantemente, a alteração de 'uma entrada (2) a jusante com cano de PVC rígido' e 'uma saída (3) a montante com cano de PVC rígido', constante da reivindicação 1 do quadro reivindicatório do depósito inicial para 'cano de entrada (2)' e 'cano de saída (3)', constante da reivindicação 1 da patente obtida, também modifica a abrangência da proteção concedida, porque passa de um tipo específico de cano, a saber: 'cano de PVC rígido' para qualquer tipo de cano. Convém mencionar que a especificação do cano de PVC rígido foi deslocada para a reivindicação dependente 4.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Em função das inadequações introduzidas no quadro reivindicatório, mencionadas anteriormente, verifica-se que o mesmo está em desacordo com o artigo 25 da Lei 9.279/96, quanto à clareza, precisão e suporte no relatório descritivo.

A reivindicação 7 embora se refira ao biodigestor só apresenta elementos constitutivos próprios da lagoa anaeróbia, também contrariando o disposto no artigo 25 da LPI.

Com relação às reivindicações 2 a 6, dependentes da reivindicação 1, também contrariam o disposto no artigo 25 da Lei 9.279/96.

(...)

Em razão desse fato, verifica-se que a reivindicação independente 1 da patente concedida contraria o disposto no Ato Normativo 127, item 15.2.1.2.2e, porque possui, após a expressão 'caracterizado por', elementos já conhecidos no estado da técnica.

Quanto ao relatório descritivo, figuras e resumo, verifica-se que:

Na página 7, linha 25, houve substituição do trecho 'A lagoa anaeróbia (15)' por 'O biodigestor (1)'.

Na página 8, linha 11, houve substituição de 'lagoa facultativa', por 'biodigestor'.

Na página 8, linha 25 a 28, figuras 4 e 5, e na página 9, linha 2, figura 6, houve a substituição de 'lagoa anaeróbia' por 'biodigestor'.

Nas figuras 4 e 5, houve modificação das referências numéricas de lagoa anaeróbia (15, 16 e 17) para biodigestor (1,2 e 3).

No resumo, linhas 14 e 16 consta que 'o referido biodigestor utiliza Baffles (18 e 19) que são dispostos no interior do mesmo', sendo que essa informação está em desacordo com a invenção.

Diante das inadequações apontadas, caberia adequar o quadro reivindicatório concedido, o relatório descritivo, os desenhos e o resumo às disposições da Lei 9.279/96 e do Ato Normativo 127/97."

Saliente-se que a sugestão de nova redação para o quadro reivindicatório, ora proposta pelo INPI, pode ocorrer tanto na fase administrativa quanto posteriormente em ação judicial proposta por algum legitimado para pleitear a nulidade da patente.

O apostilamento sugerido pelo INPI consiste em adequar o quadro reivindicatório, o relatório descritivo, os desenhos e resumo da patente anulanda às disposições dos artigos 24 e 25 da LPI, bem como do Ato Normativo 127/97, principalmente no que concerne à clareza e precisão.

Ademais, no que se refere à possibilidade de determinação de apostilamento do quadro reivindicatório de uma patente pelo Poder Judiciário, após a concessão do privilégio,



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

observem-se as jurisprudências do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, abaixo transcritas:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE REGISTRO DE PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE. OBJETO QUE SE ENCONTRAVA PARCIALMENTE NO ESTADO DA TÉCNICA. ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES DA PATENTE. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I – Constatado que o modelo de utilidade apresenta elementos que atendem aos requisitos da novidade e ato inventivo e outros que já se encontravam no estado da técnica, deve o INPI proceder às alterações na redação da patente para que sejam mantidas na parte caracterizante apenas os elementos providos de ato inventivo.

II – Nos termos do art. 20, do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. No entanto, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, prevê o art. 21, do CPC, que as despesas e os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles.

III – Recurso da parte Autora provido para condenar os réus a reembolsarem 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Remessa Oficial e Recurso do INPI a que se nega provimento.

(AC 200551511225722 – RJ 2005.51.51.122572-2, Juiz Federal convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Data: 15/09/2009, grifos nossos).

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO DE ACÓRDÃO.

É de ser integrado acórdão que restou omisso quanto a alegações das partes não debatidas suficientemente em parecer que adotou como razões de decidir.

A presença do requisito de inventividade em objeto patenteado tem aferição técnica, considerado um técnico com experiência no assunto, podendo ser corroborada/infirmada por documentos técnicos, publicações científicas ou outros elementos que indiciem se o salto tecnológico traduzido pelo objeto patenteado era ou não óbvio para um técnico no assunto. À míngua de provas mais substanciais que pudessem indicar a falta de inventividade de invento, é de ser julgada válida patente cuja inventividade é explicitada minudentemente por perito judicial.

Constatando-se, inclusive pelo perito judicial, a má redação do quadro reivindicatório de patentes, a causar confusões e incertezas no



SECÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

mercado, é de ser determinada a devida correção, a ser promovida em sede de execução de título judicial.

Embargos de declaração providos para dar parcial provimento ao apelo da autora."

(AC 200251015142249, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 25/09/2009).

Sendo assim, ao meu sentir a patente de Modelo de Utilidade MU 8300298-7 deve ser mantida, fazendo-se, contudo, um acertamento de sua redação, com vistas a emprestar melhor entendimento do seu escopo de proteção, para que se evitem eventuais desgastes comerciais e insegurança quanto à proteção patentária.

Portanto, diante de tudo que foi exposto, bem como da ausência de comprovação de que a patente em comento deva ser anulada por falta de novidade e ato inventivo, ou, ainda, por ter havido inclusão de matéria nova, conclui-se que a mesma deve ser mantida, porém com o apostilamento proposto pelo INPI, na forma disposta no item VII do parecer da Diretoria de Patentes do Instituto (fls.386/389), a fim de adequar o quadro reivindicatório concedido, o relatório descritivo, os desenhos e o resumo às disposições da Lei nº 9.279/96 e do Ato Normativo 127/97.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA AUTORA** de nulidade integral ou parcial do registro da Patente de Modelo de Utilidade MU 8300298-7, referente à "DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM DISPOSITIVO DE BIODIGESTÃO ANAERÓBICA PARA FLUXO CONTÍNUO", de titularidade do primeiro Réu, determinando que o INPI proceda às alterações na redação da referida patente, na forma sugerida pela Autarquia (fls. 386/389), a fim de adequar o quadro reivindicatório concedido, o relatório descritivo, os desenhos e o resumo às disposições da Lei nº. 9.279/96 e do Ato Normativo 127/97.

Custas ex lege.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, divididos igualmente entre os réus.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2013.

Assinado eletronicamente

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

Juiz Federal Titular